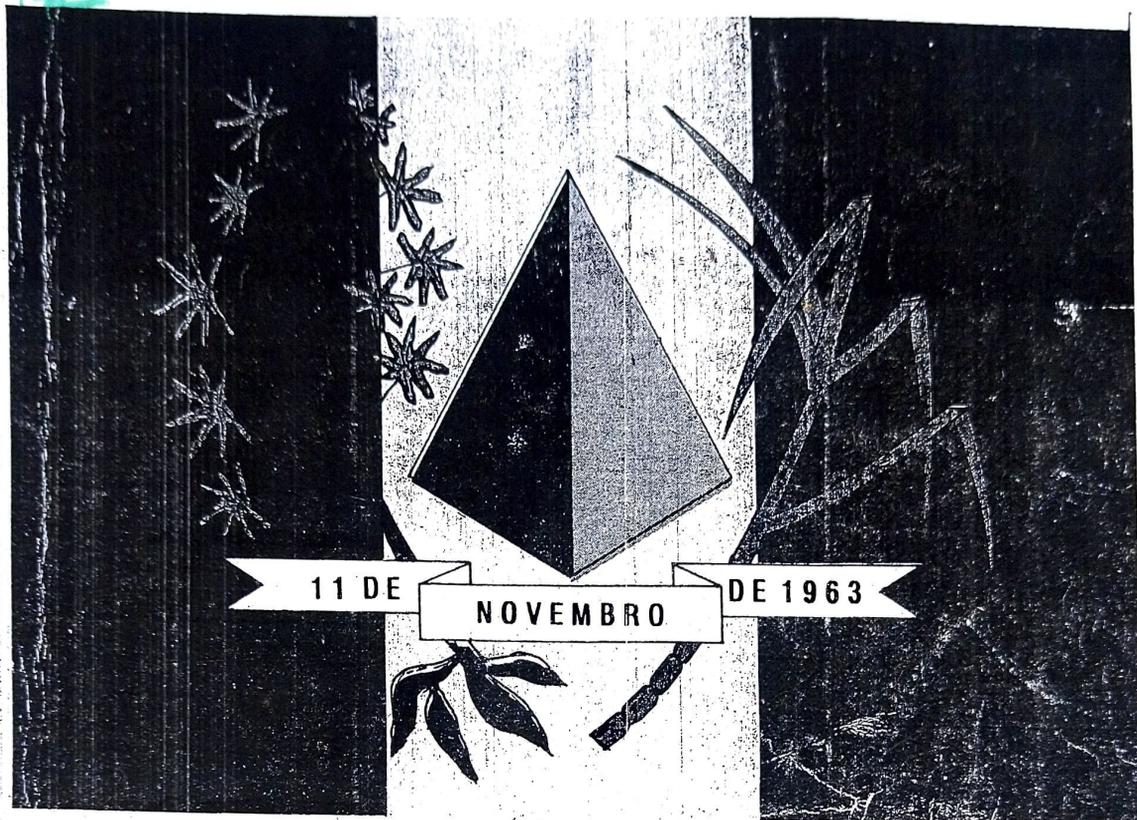


Reginaldo da Silva Santos  
Presidente da Câmara



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

# AREIA BRANCA

## ESTADO DE SERGIPE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

ESTADO DE SERGIPE.

A Câmara Municipal de Areia Branca, do Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29 da Constituição Federal e artigo 13 da Constituição do Estado de Sergipe, votou e promulga a seguinte Lei Orgânica.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Areia Branca, pessoa jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial do Estado de Sergipe, que integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos essenciais à sua existência:

- I - a soberania
- II - a cidadania
- III- a dignidade da pessoa humana
- IV -- o pluralismo Político.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos de Constituição Federal e da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido para fins administrativos em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado e a sede que dá-lhe o nome tem a categoria de Cidade.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos a ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - Constitui-se símbolo do Município a Bandeira já oficializada, sendo que o Hino e o Brasão serão instituídos por lei complementar.

Parágrafo Único - Ficam instituídos Feriados Municipais o dia 11 de novembro, comemorativo da Emancipação Política de Areia Branca e o dia 24 de junho, dedicado ao Padroeiro do Município.

## TÍTULO I

### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar conta e publicar balancete nos prazos fixados em Lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V - Instituir a guarda Municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - Promover a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e Paisagístico local, observado a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - Promover a cultura e a recreação;

XI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;

XII - Preservar a floresta, a fauna e a flora;

XIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas na lei Municipal;

XIV - Realizar programa de apoio às práticas desportivas;

XV - Realizar programas de alfabetização;

XVI - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - Elaborar e executar o plano diretor;

XIX - Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e

hortos florestais;

- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos Municipais.

XX - Fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI - Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - Conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimento público observada as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 82 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que, as condições sejam de interesse do Município.

## TÍTULO II

### DO GOVERNO MUNICIPAL:

CAPÍTULO I  
DOS PODERES MUNICIPAIS.

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independente e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO.

SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 04(quatro) anos.

Art. 11 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observado os limites estabelecidos pela Constituição da República e por lei complementar estadual.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

SEÇÃO II  
DA POSSE.

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a

partir de 1º de Janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

" Assim o Prometo".

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de Interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pes

SOAS portadores de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meio de acesso a cultura, a educação e a ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) a criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate as causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendida as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos observada a Lei Estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação de respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, em outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura, com efeito para a subsequente, observado o disposto no

inciso V do artigo 29 da Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder 10 (dez) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

XII - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determina-

do que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato dos Vereadores por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas de reputação ilibada e que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminham os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### SEÇÃO IV

#### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.

Art. 16 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 17 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vere

adores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelos índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo Público Municipal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal, não poderá exceder a 2/3 de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder de 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 18 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 - Poderá ser prevista a remuneração para sessões extraordinárias, desde que, observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 20 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 21 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será

considerada como remuneração.

#### SEÇÃO V

#### DA ELEIÇÃO DA MESA.

Art. 22 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do Vereador mais votado entre os presente e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossado.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - Caberá ao regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

#### SEÇÃO VI

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.

Art. 23 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereadores de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I ao VIII, do artigo 40 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO VII

### DAS SEÇÕES.

Art. 24 - A sessão legislativa anual é dividida em duas sessões, desenvolvendo-se a primeira, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e a segunda, de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 25 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

#### SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES.

Art. 29 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam

da Câmara.

§ 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 30 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas que se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido

ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

#### SEÇÃO IX

##### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 32 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 33 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto na seguinte hipótese:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

#### SEÇÃO X

##### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA.

Art. 34 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

#### SEÇÃO XI

##### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA.

Art. 35 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas

A

no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das seções secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## SEÇÃO XII DOS VEREADORES

### SUB SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Os Vereadores gozam da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo desde a expedição do Diploma até o último dia do seu mandato, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sempre via autorização da Câmara Municipal.

Art. 37 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 38 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

### SUB SEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES.

Art. 39 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decore parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada seção legislativa a terça parte das seções ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de demissão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada

em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

#### SUB SEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO.

Art. 41 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

#### SUB SEÇÃO IV DAS LICENÇAS.

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

§ 1º - nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador re-  
assumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - para fins de remuneração, considera-se-à como em exer-  
cício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal,  
ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pe-  
la remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporá-  
rias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o  
Vereador juz à remuneração estabelecida.

#### SUB SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 43 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo  
de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-à convocação do suplente pelo  
Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do pra-  
zo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser  
considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente  
da Câmara comunicará o fato dentro de 48 horas, ao Juiz Eleitoral da Zona ou  
ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior  
não for preenchida, calcular-se-à o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

##### SUB SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

#### SUB SEÇÃO II

#### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art. 45 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal, e por iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

#### SUB SEÇÃO III

#### DAS LEIS.

Art. 46 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 48 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como, a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade, ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 49 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificação;
- III - Código de Postura,
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano diretor;
- VII - Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, e especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 51 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá e eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 52 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.